

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS/BR, CNPJ 45.876.132/0001-10, com sede no SHS, Quadra 06, Complexo Empresarial Brasil 21, Bloco A, Sala 501, Brasília/DF, CEP 70.316-000, associação civil representativa sem fins lucrativos de abrangência nacional dos servidores públicos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, de todos os Tribunais e Instâncias do Poder Judiciário no Brasil e seus pensionistas (**DOC. 01**), neste ato representado por seu dirigente **GERARDO ALVES LIMA FILHO**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, portador do RG de número 11772308-87 SSP/BA, inscrito no CPF sob o número 817.142.205, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos e que esta subscreve, com suporte nos artigos 102, I, “a”, e 103, IX, da Constituição da República 1988, e no artigo 2º, IX, da Lei 9.868, de 1999, propõe

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de MEDIDA CAUTELAR

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. CABIMENTO E LEGITIMIDADE

A Autora é Associação Nacional representante dos Analistas Judiciários, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, de todos os Tribunais e Instâncias do Poder Judiciário do Brasil.

Tal possibilidade, inclusive, possui expressa previsão no art. 5º, inciso XXI, da Carta Maior de 1988, *in verbis*:

Art. 5º

(Omissis)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (Grifou-se)

Resta claro, portanto, que a associação Autora é parte legítima, postulando direito alheio representando seus associados, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RE 612043

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 10/05/2017

Publicação: 06/10/2017

Ementa

EXECUÇÃO – **AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Decisão

o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná - ASSERJUSPAR, o Dr. Cláudio Santos da Silva; pela recorrida, União, o Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, o Dr. Walter José Faiad de Moura; pela Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, o Dr. Camilo Zufelato; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Dr

Tese

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (Grifou-se).

A lista de filiados também está em anexo, delimitando os beneficiários da presente ação (**DOC.04.1**).

Nesse contexto, preenchidos os requisitos da lei, tem-se claramente a legitimidade da parte Autora, permitindo o prosseguimento do feito em testilha.

A despeito do inciso IX do artigo 103 da Constituição da República, que assegura legitimidade às entidades de classe de âmbito nacional, não obstante o Supremo Tribunal Federal exija que a pertinência temática tenha *“referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais das requerentes”* (ADI 4.400), considerando a injusta restrição de acesso à justiça por inexistir assunto que não tangencie outras classes, a Corte passou a entender que basta demonstração de que a norma contestada afeta os fins institucionais das entidades que provocam o controle concentrado:

EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Tributação incidente sobre verbas de comissão de corretagem. Sociedades seguradoras. CONSIF. Objetivos institucionais. Objeto da ação. Correlação. Pertinência temática. Existência. 1. Existe correlação entre os objetivos institucionais da CONSIF, entidade sindical de grau superior que “congrega as federações que agrupam as entidades de classe representativas das instituições financeiras e assemelhadas, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência”, e o objeto de ação direta com que se busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de comissão de corretagem. 2. Agravo regimental provido para, afastando o óbice da ausência de pertinência temática, dar regular prosseguimento ao feito. (ADI 4673 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel.p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13/06/2018, p. DJe-225 d. 22/10/2018 p. 23/10/2018)

Portanto, em virtude da nova legislação, exige-se tão somente a relevância da matéria e que o órgão ou entidade especializada tenham a chamada representatividade adequada.

Como visto, a legislação questionada Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) com relação ao artigo **6º, na parte em que altera o § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1996.**

Esses dispositivos permitiriam a busca e apreensão extrajudicial com sério risco de violação de direitos fundamentais.

II. DO OBJETO

A Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) promoveu, por meio de seu artigo 6ª incluiu no Decreto-Lei 911 de 1ª de outubro de 1989 o artigo 8º-C e parágrafos **§1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º, §10 e §11.**, passando a permitir a realização de busca e apreensão por meios extrajudiciais, sem necessidade de intervenção judicial e do poder judiciário.

Assim, a classe dos Oficiais de Justiça e, considerando o bom funcionamento da Justiça, temos a convicção de que a abertura da possibilidade de realização de busca e apreensão de bens móveis sem o crivo da Justiça, o que violaria a cláusula de reserva de jurisdição e, ainda, poderia criar risco a direitos e garantias individuais, como os direitos ao devido processo legal e à inviolabilidade de domicílio, consagrados nos incisos XI e LIV do **caput** do art. 5º da Constituição.

Importante ressaltar que os oficiais de justiça cumprem funções fundamentais de efetividade das ordens judiciais, realizando diversas diligências para que sejam cumpridas adequadamente todas as decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

No entanto, a Lei 14.711/2023 no artigo vetado criaria uma modalidade extrajudicial de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em garantia e permitiria a realização dessa medida coercitiva pelos tabelionatos de registro de títulos e documentos, pelos Departamentos de Trânsito e empresas credenciadas, **sem que houvesse ordem judicial para tanto.**

Digno de registro, outrossim, que a efetivação da busca e apreensão de bens na esfera cível consiste em atribuição **exclusiva** dos Oficiais de Justiça, profissionais extremamente qualificados, dotados de conhecimento jurídico, habilitados com a expertise necessária para exercer a força do Estado sopesada a garantia dos direitos individuais, com atuação imparcial que garante o equilíbrio de direitos entre credor e devedor.

Permitir que atos que envolvem atuação do Estado no seu poder coercitivo sejam praticados por funcionários de cartórios extrajudiciais, DETRANS e empresas credenciadas sem controle prévio de qualificação, prerrogativas e vínculo necessários, como é o caso dos concursos públicos, compromete a justiça e pode gerar consequências muito graves.

Nesse contexto, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades se manifestou no sentido da inconstitucionalidade de medidas que envolvem interferência direta no direito de propriedade **sem prévia decisão judicial.**

O STF na ADI 1.668/DF considerou inconstitucional busca e apreensão realizada pela ANTT **sem ordem judicial.**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. SUPERVISÃO MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIAS ANATEL. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO

PODER EXECUTIVO NÃO VERIFICADA. PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS. **SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO ÓRGÃO REGULADOR. IMPOSSIBILIDADE.** LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ESTABELECIMENTO DE PREGÃO E CONSULTA COMO MODALIDADE LICITATÓRIA. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. GLOSA AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO PARA A PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS EM LEI PARA O SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE REGIMES PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Por ocasião da apreciação do pedido de medida cautelar, por votação unânime, o Plenário não conheceu da ação direta, quanto aos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.472/1997. 2. A competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, para expedir decreto em ordem a instituir ou eliminar a prestação do serviço em regime público, em concomitância ou não com a prestação no regime privado, aprovar o plano geral de outorgas do serviço em regime público e aprovar o plano de metas de universalização do serviço prestado em regime público está em consonância com o poder regulamentar previsto no art. 84, IV, parte final, da Constituição Federal. 3. O poder de expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado é imanente à atividade regulatória da agência, a quem compete, no âmbito de sua atuação e nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, disciplinar a prestação dos serviços. Interpretação conforme à Constituição para fixar o entendimento de que a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir tais normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem matéria. **4. A busca e posterior apreensão, efetuada sem ordem judicial, com base apenas no poder de polícia de que é investida a agência, mostra-se inconstitucional diante da violação ao disposto no princípio da inviolabilidade de domicílio, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal.** 5. A competência atribuída ao Conselho Diretor da ANATEL para editar normas próprias de licitação e contratação deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos. Interpretação conforme à Constituição, no ponto, em observância ao princípio da legalidade. 6. Diante da especificidade dos serviços de telecomunicações, é válida a criação de novas modalidades licitatórias por lei de mesma hierarquia da lei geral de licitações. Contudo, sua disciplina deve ser feita por meio de lei, e não de atos infralegais, em obediência aos artigos 21, XI, e 22, XXVII do texto constitucional. 7. A possibilidade de

concomitância de regimes público e privado de prestação do serviço, assim como a definição das modalidades do serviço são questões estritamente técnicas, da alçada da agência, a quem cabe o estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, à definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço. Assim, a atribuição à agência da competência para definir os serviços não desborda dos limites de seu poder regulatório. 8. Não viola a competência legislativa da União lei federal que disciplina licitações no âmbito de Agência reguladora. Ademais, o legislador atende ao comando do art. 21, XI, da Constituição Federal, ao editar normas específicas atinentes à organização do serviço de telecomunicações. 9. Ação direta conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.

(ADI 1668, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Do mesmo modo, na ADI 5.886/DF a Suprema Corte decidiu no sentido da inconstitucionalidade de indisponibilidade de bem na via administrativa.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. AVERBAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) EM ÓRGÃOS DE REGISTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR EM FASE PRÉ-EXECUTÓRIA. 1. Ações diretas contra os arts. 20-B, § 3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, que (i) possibilitam a averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e (ii) conferem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o poder de editar atos regulamentares. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal. Matéria não reservada à lei complementar. Os dispositivos impugnados não cuidam de normas gerais atinentes ao crédito tributário, pois não interferem na regulamentação uniforme acerca dos elementos essenciais para a definição de crédito. Trata-se de normas procedimentais, que determinam o modo como a Fazenda Pública federal tratará o crédito tributário após a sua constituição definitiva. 3. Constitucionalidade da averbação da certidão de dívida ativa em registros de bens e direitos em fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A mera averbação da CDA não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a reserva de jurisdição e o direito de propriedade. É medida proporcional que visa à proteção da boa-fé de terceiros adquirentes de bens do devedor, ao dar publicidade à existência da dívida. Além disso, concretiza o comando contido

no art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, que presume “fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. Tal presunção legal é absoluta, podendo ser afastada apenas “na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita”. **4. Inconstitucionalidade material da indisponibilidade de bens do devedor na via administrativa. A indisponibilidade tem por objetivo impedir a dilapidação patrimonial pelo devedor. Todavia, tal como prevista, não passa no teste de proporcionalidade, pois há meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que podem ser utilizados para atingir a mesma finalidade, como, por exemplo, o ajuizamento de cautelar fiscal. A indisponibilidade deve respeitar a reserva de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de forte intervenção no direito de propriedade.** 5. Procedência parcial dos pedidos, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis”, e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. (ADI 5886, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021)

E mesmo no recente Recurso Extraordinário 860.631/SP (Tema 982), o STF decidiu que o procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária de bens imóveis é constitucional, entretanto se houver necessidade de retirada forçada do devedor será imprescindível ajuizar ação de reintegração de posse cuja ordem judicial de desocupação deverá ser cumprida pelos oficiais de justiça.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROPRIEDADE E À MORADIA.** QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, ECONÔMICO E SOCIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 860631 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Desse modo, a proposição legislativa incorreu em vício de inconstitucionalidade visto que a autorização para a aludida

modalidade extrajudicial de busca em apreensão violará a cláusula de reserva de jurisdição afetando diretamente os direitos constitucionais da ampla defesa e da garantia do acesso à justiça.

Isso tudo além de implicar na privatização das atribuições dos juízes e oficiais de justiça, entregando o processo de constrição patrimonial/possessória direta aos Tabelionatos de Protestos, DETRANS e empresas credenciadas.

A inovação pretendida também oferece risco à estabilidade das relações entre particulares ao relativizar direitos e garantias individuais, independentemente de decisão judicial.

III. INCONSTITUCIONALIDADES

Os dispositivos questionados possuem a seguinte previsão:

Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as seguintes providências: (Promulgação partes vetadas)

I - lançará, no caso de veículos, restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas, com base no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

IV - expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 3º Para facilitar a realização das providências de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro poderão manter convênios com os cartórios de registro de títulos e documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas incumbidas de promover o sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º O credor, por si ou por terceiros mandatários, poderá realizar diligências para a localização dos bens. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Os terceiros mandatários de que trata o § 4º deste artigo poderão ser empresas especializadas na localização de bens. (Promulgação partes vetadas)

§ 6º Ato do Poder Executivo poderá definir requisitos mínimos para o funcionamento de empresas especializadas na localização de bens constituídas para os fins deste Decreto-Lei. (Promulgação partes vetadas)

§ 7º Apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial, o credor poderá promover a venda de que trata o caput deste artigo e deverá comunicá-la ao oficial de cartório de registro de títulos e documentos, o qual adotará as seguintes providências: (Promulgação partes vetadas)

I - cancelará os lançamentos e as comunicações de que trata o § 2º deste artigo;

II - averbará no registro pertinente ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, comunicará a este para a devida averbação.

§ 8º O credor fiduciário somente será obrigado por encargos tributários ou administrativos vinculados ao bem a partir da aquisição da posse plena, o que se dará com a apreensão do bem ou com a sua entrega voluntária. (Promulgação partes vetadas)

§ 9º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apreensão do bem, o devedor fiduciante terá o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem. (Promulgação partes vetadas)

§ 10. No valor da dívida, o credor poderá incluir os valores com emolumentos e despesas com as providências do

procedimento previsto neste artigo e no art. 8º-B deste Decreto-Lei, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato. (Promulgação partes vetadas)

§ 11. O procedimento extrajudicial não impedirá o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante.

A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, visto que os dispositivos, ao criarem uma modalidade extrajudicial de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em garantia, acabaria por permitir a realização de medida coercitiva que exige Decisão Judicial, conforme previsão do inciso LIV do Artigo 5º. Veja-se:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a realização da medida sem a participação do Estado Juiz, imparcial e natural, caracterizaria exercício de autotutela, que é expressamente vedada pelo Código Civil em seu artigo 187, tendo em vista que o reconhecimento do direito regular não prescinde de análise judicial.

Com o fortalecimento do Estado através da centralização do poder, a autotutela foi substituída pela jurisdição estatal, passando a existir apenas na forma de previsões legais específicas, restringidas a determinadas circunstâncias, como, por exemplo, na previsão da legítima da defesa.

Chiovenda trata a jurisdição como “*a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.*” (CHIOVENDA, 2008, p.37)

A Lei Penal chega a criminalizar a autotutela na tipificação do art. 345 do Código Penal, o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Pois, mesmo sendo legítima a pretensão, é o Estado, e não o indivíduo, que deve realizar feitos de força para atingir a aplicação de direito no caso concreto.

A clausula de reserva de jurisdição tem por escopo defender que nenhum outro órgão poderá interferir naquilo que for considerado como núcleo essencial da função jurisdicional, para que não haja o que se chamou de esvaziamento de suas funções materiais e, nesses casos, ela deverá ser exercida pelo Poder Judiciário, órgão cujas características permitem uma melhor atuação, na busca da verdade real e da aplicação do conceito de justiça e imparcialidade.

A fixação da reserva de jurisdição se presta a ligar a dimensão organizatória à dimensão material das funções do Estado, ou seja, para estabelecer que a prática de atos (sobretudo daqueles que ensejam restrições de direitos) só poderia ser satisfatoriamente tomada por um órgão detentor de características que o tornem independente, isento, imparcial e justo. Nessa linha é a jurisprudência:

“Nesse sentido, repousa a ideia elementar contida no princípio da reserva de jurisdição: diante de um Estado Democrático de Direito no qual vige o princípio da Separação de Poderes e no qual se delega ao Poder Judiciário a decisão sobre conflitos ou controvérsias sobre a norma aplicável ao caso concreto, define-se que sempre está reservado ao Poder Judiciário, e somente a ele, dizer o direito, notadamente na defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.”¹

Assim, retirar do judiciário o comando que permitira a subtração de bem móvel da propriedade do devedor, viola o devido processo legal, a reserva de jurisdição, importa em clara autotutela e

¹ FRANCO, Alberto Silva e MORAES, Maurício Zanoide de, CAp I – Devido Processo Legal, p 332.

fere de morte o direito fundamental a propriedade, assegurados nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

IV. MEDIDA CAUTELAR

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**.

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a concessão de medida cautelar para suspender a ilegítima eficácia dos dispositivos inconstitucionais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.868, de 1999.

É o caso, pelos fundamentos postos até aqui, pois a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica reside nos argumentos de mérito que demonstram violação constitucional inadmissível às prerrogativas o devido processo legal, a reserva de jurisdição e importa em clara autotutela.

Se não fosse suficiente, o perigo na demora é evidenciado pela iminência do início dos efeitos da norma, que desde a derrubada do Veto 33 em dezembro de 2023, já se encontra gerando efeitos, conforme artigo 19 da Lei 14.711/2023.

A partir disso, a falta de deferimento de medida cautelar resultará na insegurança jurídica e na enxurrada de procedimentos extrajudiciais de busca e apreensão de bens móveis por todo o país, ao largo da fiscalização judicial, por agentes Cartorários, empresas privadas, que não contam com a expertise da Justiça e dos Oficiais de Justiça no cumprimento das referidas ordens, podendo causar, justamente, ao contrário do pretendido, que é a judicialização das

demandas por toda e qualquer ato realizado e, ainda, os decorrentes de abuso e violações dos direitos fundamentais como o da propriedade e, ainda, da reserva de jurisdição, ao devido processo legal e a vedação a autotutela.

A velocidade dos atos que se busca tornará a reparação aos atingidos muito difícil e custosa; sob outro viés, a concessão liminar não a torna irreversível, tendo em vista que podem os interessados utilizarem-se do modo tradicional, submetendo seus pleitos ao judiciário, como ocorre atualmente, poder garantidor dos direitos fundamentais e do devido processo legal.

Logo, revela-se urgente e juridicamente possível o deferimento de medida cautelar.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, pedem:

(a) o deferimento de medida cautelar para:

(a.1) suspender os efeitos do artigo 6º da Lei 14.711/2023, na parte em que INCLUI o art. 8º-C e seus parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1996,; ou

(b) a expedição de notificações às Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como à Presidência da República, para que prestem informações, conforme artigo 6º da Lei 9.868, de 1999;

(c) após, a notificação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para que se manifestem, conforme artigo 8º da Lei 9.868, de 1999;

(d) no mérito, pelas violações à Constituição da República de 1988 (Artigo 5ª, Incisos XXII, XXIII, LIV) nos direitos fundamentais a propriedade, ao devido processo legal e ainda ao princípio da Reserva de Jurisdição e a vedação a Autotutela, pede a procedência dos pedidos para confirmar a cautelar deferida e declara a inconstitucionalidade do artigo **6º da Lei 14.711/2023, na parte em que INCLUI o art. 8º-C e seus parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1996, obstando-se a realização de busca e apreensão de bens móveis de forma extrajudicial;**

Por derradeiro, pugna seja a expedição das publicações realizadas em nome de Russielton Sousa Barroso Cipriano, OAB/DF 41.213, nos termos do art. 272, §§ 2.º e 5.º, do CPC, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2024.

RUSSELTON BARROSO

OAB/DF 41.213